



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-45.2008.815.0781

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Evaldo Costa Gomes

ADVOGADO : Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Johnson Gonçalves de Abrantes

APELADA : Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

ADVOGADO : Rodrigo dos Santos Lima

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa

JUIZ : Renan do Valle Melo Marques

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APROVAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REJEIÇÃO DO PARECER PELA CÂMARA DE VEREADORES. MAIORIA DE DOIS TERÇOS NÃO OBSERVADA. VIOLAÇÃO DA FRAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 13, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ILEGALIDADE. PROVIMENTO.

- O art. 13, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba, disciplina que o parecer prévio emitido pelo TCE somente será rejeitado pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, autorizando o Poder Judiciário a intervir para sanar flagrante ilegalidade, sem que isso implique em violação ao Princípio Constitucional da Harmonia e Independência dos Poderes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 276.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Evaldo Costa Gomes, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória movida contra a Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa julgou improcedente o pedido.

O Apelante, em suas razões recursais, alegou que foi Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, sendo eleito para a gestão 2005/2008. Disse que, nessa condição, apresentou ao TCE a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005, tombada naquela Corte sob o nº 02499/06, obtendo, na oportunidade, parecer favorável à aprovação.

Aduziu que o PPL TC nº 106/2007 foi encaminhado à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa que, em sessão plenária, afastou o referido parecer do Tribunal de Contas do Estado. Sustentou, no entanto, que o art. 13, § 2º, da Constituição Estadual disciplina que o juízo prévio do TCE somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, “*quorum*” que, na ocasião, somente foi atingido em face de o Presidente do Poder Legislativo local ter proferido voto, situação vedada pelo art. 25 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do recurso para anular o voto proferido pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Barra de Santa Rosa e, em consequência, declarar não atingida a fração de que trata o art. 13, § 2º, da Constituição Estadual, reconhecendo a aprovação das contas no exercício financeiro de 2005 (fls. 228/249).

Apesar de devidamente intimada, a Apelada não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de fls. 257v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 263/268).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que todo debate se concentrou na alegação de que a Câmara de Vereadores do Município de Barra de Santa Rosa, em ato de perseguição política, desacolheu, sem observar a fração de que trata o art. 13, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba, o parecer do Tribunal de Contas do Estado que havia aprovado as contas do então Prefeito Municipal Evaldo Costa Gomes, referente ao ano de 2005.

Nessa senda, como muito bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, embora o Juiz “a quo” tenha julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de que a votação impugnada pelo Autor não se referia ao parecer emitido pelo TCE, mas àquele apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, fazendo a leitura da ata de fls. 21/28, pode-se perceber que as contas do exercício de 2005, aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 15/17), foram, sim, analisadas pelos Vereadores de Barra de Santa Rosa, na 26ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02.10.2007.

Eis trecho da ata que comprova que, na referida sessão, foram apreciadas, também, as contas que haviam sido aprovadas pelo TCE (fls. 21/22):

(...) “ em seguida colocou para a votação as Contas do Prefeito Evaldo Costa Gomes referente ao ano de 2005 ficando a mesma reprovada por seis votos contra dos vereadores: José Martins, Antonio Rodrigues da Silva, Antonio Gomes da Silva, Edson Guedes Monteiro, Julio Pinto de Luna e José Diógenes Medeiros e três votos a favor dos vereadores: José Ewerton de Oliveira Almeida, Adriano Sousa Leite e José Ribeiro Diniz Filho” (...)

Esclarecida essa questão, sabe-se que o art. 13, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba disciplina que o parecer prévio emitido pelo TCE somente será rejeitado pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle

interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Dessarte, muito embora a Câmara de Vereadores de Barra de Santa Rosa seja composta por 09 (nove) vereadores, e a ata da Sessão ateste que as contas do Apelante foram rejeitadas por uma votação de 6x3, indicando, em princípio, a observância do “*quorum*” estabelecido na supracitada regra constitucional, verifico que o Presidente do Poder Legislativo local, o Sr. Diógenes Medeiros, participou da votação, violando o art. 25 do Regimento Interno daquele parlamento, que somente lhe concede o direito de voto nas hipóteses de eleição da Mesa e quando houver empate em votação. Veja-se:

Art. 25 – O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

Portanto, diante da evidente ofensa ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Barra de Santa Rosa, imperiosa a não computação do voto dado pelo Presidente José Diógenes Medeiros, circunstância que, efetivamente, influencia no resultado da rejeição de contas do Apelante, eis que a manifestação contrária de 05 (cinco) vereadores não seria suficiente para alcançar a fração de 2/3 estabelecida pela Constituição Estadual.

Dessa forma, fica o Poder Judiciário autorizado a intervir para sanar flagrante ilegalidade, sem que isso implique em violação ao Princípio Constitucional da Harmonia e Independência dos Poderes.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. PREFEITO MUNICIPAL. LEI
COMPLEMENTAR N.º 64/90, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA G.
CONTAS APROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL.
REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS. MAIORIA DE DOIS

TERÇOS DOS MEMBROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Compete à Câmara Municipal apreciar as contas anuais de Prefeito. **A aprovação das contas por dois terços dos membros da Casa Legislativa afasta o parecer prévio do TCM, nos termos da Constituição Federal** (art. 31). 2 - As contas anuais devem ser mantidas por sessenta dias no recinto da Câmara para vista aos interessados para só depois serem levadas à julgamento. 3 - Estando todas as contas aprovadas pelo Poder Legislativo não há que se falar em inelegibilidade. 4 - Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença monocrática.(TRE-GO - RE: 3876 GO , Relator: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Data de Julgamento: 29/07/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, **PROVEJO** a Apelação Cível para declarar a nulidade do voto proferido pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Barra de Santa Rosa, bem como, reconhecer a inobservância do “*quorum*” fixado no art. 13, § 2º, da Constituição Estadual, devendo prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que aprovou as contas do Autor referente ao exercício financeiro de 2005.

No mais, inverte o ônus da sucumbência, elevando os honorários para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator